



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 129/2019

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JULHO DE 2019 – 13h 30 min

PROCESSO Nº: 1/5804/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017 16580-1

RECORRENTE: UNITÊXTEL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTEL S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06 163432-8

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE – Infração caracterizada na falta de comprovação pelo contribuinte da efetividade das operações. Indicados como infringidos os artigos 170, II, c/c parágrafo 4º do art. 158 do RICMS –CE e IN nº 32/2008 Penalidade inserta no art 123, I, h, da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 16 258/2017 PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância em razão da redução no valor do crédito tributário, por ter o sujeito passivo comprovado a efetividade de parte das operações, nos termos do art 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97. Aplicação retroativa da penalidade mais benéfica – Lei nº 16.258/17, exclusivamente de alteração superveniente da legislação. Pagamento parcial em relação à parte incontroversa, com os benefícios de anistia da multa, conforme Lei nº 16 269/17, alterada pela Lei nº 16 443/17 Decisão submetida ao Reexame Necessário. Por unanimidade de votos, Reexame necessário conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SIMULAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE – RETROATIVIDADE BENIGNA – PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL

RELATÓRIO:

Consoante relato da infração na peça basilar, o contribuinte simulou saídas para outras UF's ao não comprovar a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, uma vez que não foram registradas nos sistemas de controle da SEFAZ

Nas Informações Complementares, o agente fiscal diz que intimou o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2017 08449 de 19/07/2017, concedendo o

prazo regulamentar na forma prevista no parágrafo 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, para comprovar a efetividade das operações em observância a Instrução Normativa nº 32/2008.

Decorrido o prazo ofertado para sanar tal irregularidade, procedeu a lavratura do auto de infração, ficando caracterizada a infração apontada na inicial, conforme planilha que demonstra por nota fiscal os valores devidos a título de ICMS, de obrigação direta e substituição tributária prevista no Decreto nº 28.443/2006 e a aplicação da multa inserta no art. 123, I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96

Indica como dispositivos infringidos os artigos 170, II, c/c parágrafo 4º do art. 158 do RICMS – CE e Instrução Normativa nº 32/2008.

O sujeito passivo impugna parte do feito fiscal (fls. 23), visto apresentar provas da efetividade parcial das operações e ainda requer que seja aplicada a penalidade prevista na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por força do princípio da retroatividade benigna, conforme prescreve o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Consta às fls 87, requerimento do sujeito passivo requerendo a emissão de DAE para pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, com as regras e descontos e benefícios previstas na Lei nº 16.259/2017, alterada pela Lei nº 16.443/2017, no valor de R\$ 27 359,34, demonstrado na impugnação.

Também está acostado às fls 89/98, documentação atinente ao oferecimento de garantia do valor do débito fiscal – Termo de Arrolamento de Bens – de filial do estabelecimento autuado

No julgamento de Primeira Instância (fls. 99/110), a decisão é de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo a autoridade acatado todos os fundamentos da impugnante, no tocante à comprovação da efetividade de parte das operações e a aplicação retroativa da penalidade com a nova redação da Lei nº 16.258/2017 e reconhecimento do pagamento parcial com os benefícios do RE-FIS – Lei nº 16.259/2017 alterada pela Lei nº 14.443/2017.

Assim, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 26 143,91 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), a título de ICMS, ficando a multa em igual valor, conforme demonstrado às fls. 109/110

A decisão é submetida ao Reexame Necessário por ser contrária em parte à Fazenda Pública, dada a redução do crédito tributário, conforme art 104, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

Conforme consulta acostada às fls 116 do Sistema CAF, verifica-se que após a decisão de Primeira Instância e processado o pagamento parcial da parte incontroversa, o status do auto de infração foi alterado de pagamento parcial para QUITADO

A autuada requer que lhe seja dada a oportunidade de apresentar sustentação oral (fls. 124) e que seja informada previamente da data de inclusão do referido processo na pauta de julgamento

No Parecer nº 148/2019 (fls. 126), a Assessora Processual Tributária opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da decisão proferida na Primeira Instância.

VOTO DA RELATORA:

A presente contenda se submete ao Reexame Necessário contra decisão de Primeira Instância que resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada por dois fatos que provocaram a redução no valor do crédito tributário: parte do crédito tributário foi reduzido por ter o sujeito passivo apresentado em sede de defesa, provas de que as operações de saídas foram efetivadas e outra parte, por aplicação de penalidade mais benéfica, exclusivamente decorrente de alteração superveniente da legislação.

A autoridade julgadora deixa claro em sua decisão, que na análise da documentação probante, o sujeito passivo comprovou efetivamente parte das operações de saídas, descaracterizando assim a infração

Dessa forma, o crédito tributário (ICMS) foi reduzido de R\$ 63 461,91 para R\$ 26 143,91 e a multa foi reduzida de R\$ 172.666,71 para R\$ 26.143,91, equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto, com aplicação da nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017 ao art. 123, I, "h" da Lei nº 12 670/96.

Cabe ainda ressaltar que antes do julgamento de Primeira Instância o sujeito passivo reconheceu parte do crédito tributário no valor de R\$ 27.359,34 que corresponde ao ICMS, efetivando pagamento com os descontos e benefícios previstos na Lei nº 16.259/2017, alterada pela Lei nº 16 443/2017, por meio do DAE de identificador nº 2017.05 0087043-40, em 27/12/2017.

Com efeito, após a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, processado o pagamento efetivado, o auto de infração consta no Sistema CAF como QUITADO.

Como se vê, o sujeito passivo ao realizar o citado pagamento parcial reconhece como devida essa parcela, o que se conclui que, não cabe qualquer discussão quanto a parte reconhecida, mas tão somente em relação à parte controversa.

“Art. 843. As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos (Redação dada pelo Decreto nº 29 633, de 30 01 2009, DOE CE de 30 01 2009)

()

II - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa, (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 29 633, de 30 01 2009, DOE CE de 30 01 2009)

()

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no Art 882 (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 29 633, de 30 01 2009, DOE CE de 30 01 2009)

§ 2º *Relativamente ao inciso II do caput, observar-se-á o seguinte*

I - aplicam-se suas disposições a todo lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração, ou qualquer outra modalidade, constituído por servidor lotado no trânsito de mercadoria ou não,

II - o interessado formalizará o pedido junto a qualquer órgão fazendário, indicando, quando possível, a parcela que reconhece como devida,

III - o órgão fazendário que receber a petição referida no inciso II deste parágrafo deverá encaminhá-la ao CONAT no primeiro dia útil subsequente ao do pagamento, juntamente com qualquer outro documento componente,

IV - será excluída do crédito tributário, em qualquer estágio, a parcela que receber o reconhecimento do contribuinte, prosseguindo-se com o trâmite normal, em relação à parte controversa,

V - quando não for possível identificar a parcela do crédito tributário reconhecida pelo contribuinte como legítima, o crédito lançado será julgado em sua totalidade, deduzindo-se no final, proporcionalmente, a parcela de recolhimento efetuado (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 29 633, de 30 01 2009, DOE CE de 30 01 2009)”

Detendo-se à parte controversa, a Recorrente apresentou provas que foram analisadas pela autoridade julgadora, que considerou suficientes para descaracterizar a infração de “simulação de saídas para outras UF’s”, ou seja, as operações de saídas declaradas em parte dos documentos fiscais foram efetivamente realizadas.

Ademais, ao requerer os benefícios de que tratam a Lei nº 16 259/2017, o pagamento efetuado produz efeitos de confissão irretroatável da dívida, consoante art. 11, parágrafo único da citada Lei.

“Art 11 Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretroatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado

Parágrafo único A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº 15 614/2014 , de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, bem como institui o respectivo processo eletrônico ”

Diante de tais considerações, resta tão somente ratificar a decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 26.143,91
MULTA.....	R\$ 26.143,91
TOTAL.....	R\$ 52.287,82

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

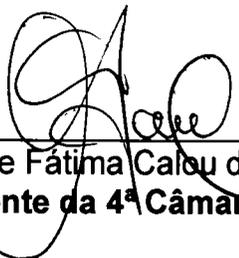
É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** UNITÊXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S A e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Contadora Tereza Eliza Silveira

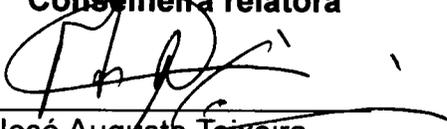
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2019.



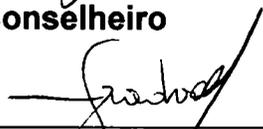
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara



Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora



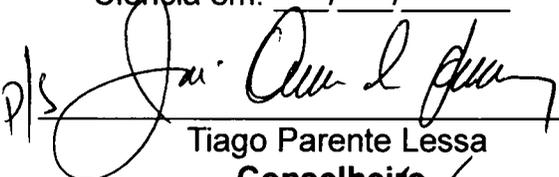
José Augusto Teixeira
Conselheiro



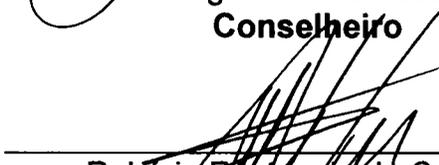
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: / /



Tiago Parente Lessa
Conselheiro



Roberio Fontenle de Carvalho
Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro